



**CREMESE**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO SERGIPE

**PROCESSO CONSULTA n.º 005/2020 CRM/SE PARECER CREMESE n.º 006/2020**

**CONSULENTE:** M.F.A.

**ASSUNTO:** Imagem de pacientes em UTI's de Covid.

**RELATOR:** Cons. José Marques de Oliveira Neto

**EMENTA:** Todos os meios de comunicação são válidos para atender à necessidade de prestar informações sobre os pacientes internos em UTI's de Covid, pois visa adequar e harmonizar o entendimento entre as partes envolvidas, médicos, familiares e amigos, deixando claro que não é permitida a transmissão de imagens dos pacientes.

**DA CONSULTA:** Solicito de entendimento sobre divulgação de Imagens (vídeos chamadas) para passagem de boletins médicos de pacientes em ambiente de UTI COVID, quando, nesse momento de pandemia, as visitas dos familiares estão suspensas.

**Justificativa:** O Artigo 75 do Código de Ética Médica edita que Art. 75. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou imagens que os tomem reconhecíveis em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.

Temos percebido alguns hospitais adotando tal prática e, enquanto diretor clínico do H. R., se sendo solicitado para que façamos igualmente, coube-nos apurar se tal prática possui a anuência desse conselho.

### **PARECER:**

O tema se relaciona ao sigilo médico e enseja opiniões divergentes que emergem das várias vertentes existentes no exercício de atividades médicas, tornando o assunto cada vez mais polêmico, de forma que, antes de adentrar ao questionamento apresentado, convém abordar alguns aspectos importantes sobre o sigilo médico.

Em relação ao sigilo médico, há muito tempo prevalece na medicina o entendimento segundo o qual as informações obtidas na relação do médico com seu paciente, somente aos mesmos interessa, e que, portanto, deve o profissional preservar a confidencialidade dessas informações, salvo exceções legais.



**CREMESE**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO SERGIPE

A Constituição Federal mantém o dever de segredo da intimidade alheia dentre suas cláusulas pétreas. O atual Código de Ética Médica (CEM) erigiu o dever de sigilo à categoria de princípio fundamental da profissão, e, ainda, destinou todo o capítulo IX à matéria. Destaca-se:

*Capítulo I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS*

*XI - O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.*

*Capítulo IX - SIGILO PROFISSIONAL*

*É vedado ao médico:*

*Art. 73 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.*

*Art. 75 - Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou imagens que os tornem reconhecíveis em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.*

Em síntese conclusiva, na relação médico paciente, a importância do sigilo se justifica por haver situações ou fatos que precisam ser mantidos em segredo, em função da proteção individual das pessoas.

Além disso, outro ponto a ser abordado diz respeito ao Art. 88 do Código de Ética Médica, onde consta ser vedado ao médico:

*Art. 88 - Negar ao paciente ou, na sua impossibilidade, a seu representante legal, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.*

De outro lado, a Recomendação CFM nº 03/2014 estabelece, em seu Art. 1º: “Que os médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar forneçam, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido: desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária”.

Sendo assim, embora essa recomendação seja direcionada para o paciente morto, por analogia, também deve ser estendida ao paciente impossibilitado de



**CREMESE**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO SERGIPE

manifestar a sua vontade, em atendimento ao que determina o Art. 88 do CEM no fornecimento de cópias ou informações do prontuário.

Ao final, convém ressaltar o Parecer CREMERN nº 007/2020 que versa sobre os boletins de notícias dos pacientes internados em Unidades COVID-19.

#### **DO PARECER**

*Com a Pandemia de Covid-19, as instituições hospitalares têm se adaptado à nova rotina decorrente das necessidades do isolamento e a tecnologia tem sido grande aliada em diversas situações. Uma delas é quando a equipe precisa informar aos familiares sobre o estado de saúde do paciente, o que geralmente ocorre de forma presencial, mas se tornou inviável durante a pandemia. Pacientes que estão em isolamento, o fornecimento de dados aos familiares é fundamental, assim como a humanização na assistência principalmente no momento tão delicado pelo qual atravessa a saúde pública. Esse novo modelo surgiu da necessidade de buscar ferramentas que pudessem diminuir a circulação das pessoas e reduzir os riscos de contaminação dentro dos hospitais.*

*No contexto do Covid-19 temos: Boletins Institucionais de importância epidemiológica e Boletins pessoais, de importância familiar. E a ferramenta da equipe médica para fornecer notícias sobre pacientes para mídia e o público, em caso de pacientes influentes. Tal ferramenta deve manter sigilo médico e junto com a assinatura do médico, demanda-se a do representante técnico da instituição. Além disso, o boletim é dever do médico e deve seguir pelo melhor recurso disponível contando sempre com a credibilidade e a ética médica.*

#### **CONCLUSÃO:**

*“As possibilidades de transmitir tais informações são diversas, podendo ser através de videoconferência com familiares, chamadas de voz, por via escrita ou outros meios de comunicação. Os meios pelos quais as informações serão repassadas dependerão das possibilidades de cada instituição, levando-se sempre em consideração o grau de entendimento e a segurança da informação. Importante enfatizar que durante o fornecimento do boletim os obstáculos tais como dificuldades do entendimento, a perda da linguagem verbal numa chamada de voz e o grau de confiabilidade, todos, devem ser contornados, permitindo desta forma que o boletim seja mais efetivo, mantendo a privacidade do paciente e oferecendo o conforto para quem está aguardando notícias de seus familiares, não sendo permitida a divulgação de imagens de pacientes em UTI e/ou resultado de exames.”*

#### **RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO:**

A consulta trata sobre o entendimento desse colegiado, sobre fornecimento e/ou divulgação de Imagens (vídeos chamadas) para passagem de boletins médicos de



**CREMESE**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO SERGIPE

pacientes em ambiente de UTI COVID, quando, nesse momento de pandemia, as visitas dos familiares estão suspensas.

A recomendação principal é que não deve haver recusa na prestação de informações sobre o estado de saúde dos pacientes internos em UTI de COVID, principalmente pelo fato de não serem permitidas as visitas ou presença de acompanhantes. Para tanto, podem ser utilizados os mais diversos meios de comunicação, inclusive as “vídeos chamadas”, porém não deve ser permitida a transmissão de imagens dos pacientes.

Importante destacar, que a Unidade Hospitalar deve adotar algumas medidas básicas para evitar que o médico sofra um assédio constante, onde teria que prestar informações sobre o estado de saúde do paciente à vários familiares ou amigos, ocupando uma grande parte do tempo e prejudicando o desempenho de suas atividades assistenciais.

Assim, é fundamental que cada Instituição elabore uma rotina ou protocolo próprio de atuação para prestar informações sobre o estado de saúde dos pacientes internos.

Não obstante essa autonomia, como sugestão, pode-se elencar alguns pontos:

1- A família deverá cadastrar no Serviço Social da Instituição, um único responsável pelos contatos, que ficará encarregado de receber as informações sobre o estado de saúde do paciente e de repassar aos demais familiares e amigos;

2- As informações sobre o estado de saúde do paciente deverão ser repassadas pelo médico assistente ao representante familiar em horário previamente estabelecido, pelo menos uma vez ao dia;

3- A Assistente Social deve intermediar previamente todos esses contatos, conciliando os anseios dos familiares para que sejam sucintos nos seus questionamentos, de modo que não interfiram no desempenho das atividades do médico assistente;

4- Na busca de informações provindas de qualquer outra pessoa, a Assistente Social deverá comunicar que qualquer informação somente poderá ser prestada pelo interlocutor da família.

Nesse contexto, o médico não deve confundir divulgação com a necessidade de prestar informações sobre os pacientes que estão sob cuidados médicos.



**CREMESE**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO SERGIPE

Em assim sendo, ao noticiar as condições de saúde para um familiar ou interlocutor autorizado, o médico cumpre com as determinações do CFM, e a partir desse instante se exime de qualquer tipo de responsabilidade sobre a divulgação desses dados para outras pessoas.

Nesse momento de crise por conta da pandemia do COVID, todos os meios de comunicação são válidos, pois visa adequar e harmonizar o entendimento entre as partes envolvidas, médicos, familiares e amigos, deixando claro que não é permitida a transmissão de imagens dos pacientes.

Para evitar divulgação de imagens internas de uma UTI, em respeito à intimidade dos outros, não deve ser permitida a liberação de celulares de pacientes internos. Porém, nada impede o uso de um celular institucional pelo próprio paciente, para que possa se comunicar com os seus familiares, contudo, sem que seja permitida a captação de imagens no ambiente hospitalar.

Este é o parecer, SMJ.

Aracaju, 06 de julho de 2020

José Marques de Oliveira Neto

Conselheiro do CREMESE

CRM/SE 637